

PARECER JURÍDICO N.º 43 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia solicitou parecer à CCDR-LVT sobre a possibilidade do Presidente, do Secretário, da Tesoureira, de uma Vogal e de alguns dos membros da Assembleia de Freguesia, aposentados da função pública, que exercem as suas funções em regime de meio tempo ou de não permanência, receberem os abonos constantes da tabela dos eleitos locais.*

(Eleitos locais; Acumulação de Funções)

PARECER

A [Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro](#) (adiante LOE 2011), nos arts. 172.º e 173.º, referentes aos limites à cumulação de funções e de remunerações, dá nova redação ao art. 9.º da [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#) e prevê a extensão do regime previsto nos arts. 78.º e 79.º do [Estatuto da Aposentação](#), respetivamente.

Ora, o art. 9.º, da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, atenta a alteração constante da LOE, tem atualmente a seguinte redação:

"Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 – Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 – A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 – Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado em termos gerais, findo o período de suspensão.

4 – Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 – A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

Esta norma, atenta a sua letra, é aplicável a todos os titulares de cargos políticos que estejam aposentados ou reformados ou, que sejam pensionistas ou reservistas, pelo que se torna premente determinar quem é que a lei considera como titulares de cargos políticos.

É a própria Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que determina, no seu art. 10.º, que, para efeitos da sua aplicação, são titulares de cargos políticos:

- Os deputados à Assembleia da República;
- Os membros do Governo;
- Os Representante da República;
- O Provedor de Justiça;
- Os governadores e vice-governadores civis;
- Os eleitos locais em regime de tempo inteiro (sublinhado nosso);

PARECER JURÍDICO N.º 43 / CCDD-LVT / 2011

- Os deputados ao Parlamento Europeu;
- Os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

Ora, verifica-se, então, que quem tem de optar, com efeitos a partir do início da situação de cumulação ou, se se tratar de situação constituída antes de 01.01.2011, a partir desta data, pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado, são os que embora aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas ou beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, exerçam algum dos cargos políticos *supra* elencados.

Assim sendo, e porque os eleitos locais em regime de tempo inteiro são titulares de cargos políticos, cumpre agora determinar quem são os eleitos locais.

Atento o disposto no art. 2.º, da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), que define o Estatuto dos Eleitos Locais, republicada pela Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, e alterada pela [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#), são eleitos locais os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

A junta de freguesia, constituída por um presidente e por vogais, é o órgão executivo colegial da freguesia, e a assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia, (*ex vide* arts. 2.º, n.º 1, 3.º e 23.º da referida [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#)).

Pelo que, os aposentados que são membros dos referidos órgãos da freguesia são eleitos locais.

Logo, atenta a nova redação do art. 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, os eleitos locais, deviam ter de optar ou pela suspensão do pagamento da aposentação ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

Sucedendo, contudo, que os aposentados que desempenham os seus cargos em regime de meio tempo, e não em regime de tempo inteiro, não são considerados titulares de um cargo político para efeitos de aplicação do art. 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Portanto, não lhes é aplicável o disposto no art. 9.º deste diploma legal, não tendo, assim, de optar ou pela suspensão do pagamento da aposentação ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

No mesmo sentido, a DGAL, no documento "*Faq's OE 2011*", disponível em www.portalautarquico.pt, adoptou o seguinte entendimento:

"14. O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, aplica-se exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro?"

Sim, por força da alínea f) do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005."

Vejamos então se, o disposto no n.º 1, do art. 78.º do Estatuto da Aposentação é aplicável à situação em análise.

Dispõe o n.º 1, do art. 78.º do Estatuto da Aposentação, "*os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.*"

Torna-se necessário deixar claro que este artigo é aplicável apenas aos pedidos de autorização de exercício de funções públicas por aposentados que sejam apresentados a partir de 29.12.2010 (cfr. art. 8.º do [Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro](#)).

Ora, de acordo com o entendimento da DGAL, vertido no documento "*Faq's OE 2011*", disponíveis em www.portaautarquico.pt, as funções de eleito local são políticas e eletivas¹.

Pelo que, o regime de incompatibilidades previstas no art. 78.º do Estatuto da Aposentação não abrange o exercício de funções de eleito local.

Nestes termos, exercendo os eleitos locais, funções políticas e eletivas, não estão abrangidos no âmbito do art. 78.º do Estatuto da Aposentação, não sendo, por isso, obrigados a requerer qualquer tipo de autorização para exercer as suas funções.

Ora, não estando abrangidos pelo âmbito do art. 78.º do referido estatuto, também não lhes é aplicável o disposto no art. 79.º, não

¹ 16. O regime de incompatibilidades do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?

Não. As funções de eleito local são políticas e electivas, tal como tem sido o entendimento da CGA."

PARECER JURÍDICO N.º 43 / CCDD-LVT / 2011

tendo, assim, os eleitos locais de optar entre a suspensão do recebimento da pensão ou do pagamento da remuneração.

CONCLUSÃO

1. Os eleitos locais da Junta de Freguesia, porque desempenham as suas funções em regime de meio de tempo, não são considerados titulares de cargos políticos, pelo que não lhes é aplicável o disposto no art. 9.º da Lei 52-A/2005, de 10, na redação que lhe foi dada pela LOE 2011, não tendo de optar entre a suspensão do recebimento da pensão ou do pagamento da remuneração.
2. Acresce que, porque desempenham funções políticas e eletivas, também não lhes é aplicável, o regime de incompatibilidades previsto nos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, e como tal, os eleitos locais podem exercer as suas funções sem ter de requerer qualquer autorização, não estando, obrigados a optar pela suspensão do recebimento da pensão ou do pagamento da remuneração.
3. Atento o exposto, as disposições legais *supra* citadas não impedem o pagamento dos abonos (constantes da tabela de abonos aos eleitos locais), aos eleitos locais da Junta de Freguesia, que exerçam as suas funções em regime de meio tempo ou, de não permanência.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Estatuto da Aposentação
- Lei n.º 29/87, de 30 de Junho
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro